

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 401- A, DE 1991

(Apenas PL Nº 1.802, DE 1996, PL Nº 2.180, DE 1996, PL Nº 3.190, DE 2000, PL Nº 424, DE 2003, PL Nº 1.418, DE 2003, PL Nº 3.879, DE 2004, PL Nº 7.350, de 2006).

“Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no parágrafo 1º do artigo 9º da Constituição Federal, e dá outras providências.”

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 401-A, de 1991, de autoria do Deputado Paulo Paim, define os serviços e atividades essenciais que limitam o exercício do direito de greve como os de “urgência médica” e os “necessários à manutenção da vida”.

Segundo a proposição, caso seja deflagrada greve em categoria vinculada à prestação de tais serviços, os trabalhadores são responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais, podendo organizar escalas especiais de plantão.

Nesse sentido, os trabalhadores devem se revezar na manutenção da prestação de serviços essenciais, conforme determinado pelo sindicato ou por assembleia da categoria.

A proposição veda ainda a demissão ou a substituição de trabalhadores durante a greve e confere licitude à ação pacífica para obter apoio dos demais trabalhadores ao movimento paredista.

Pelo projeto, fica vedada a interferência de autoridades públicas, inclusive judiciais e militares, no exercício do direito de greve. Devem os trabalhadores decidir sobre o seu final em assembleia.

As reivindicações podem ser encaminhadas por negociação coletiva, admitindo-se a mediação.

Para evitar os abusos, a proposição submete os responsáveis à legislação penal. Para tanto, proíbe o *lockout*, além de ser considerado nulo qualquer ato que signifique repressão, coação, prejuízo ou discriminação quanto ao trabalhador em virtude de sua participação ou não em greve.

Naquilo que couber, a proposição estende o conteúdo da proposição aos servidores públicos.

Vários projetos foram apensados:

PL nº 1.802, de 1996 – do Poder Executivo, acrescenta dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989,

PL nº 2.180, de 1996 – da Deputada Raquel Capiberibe, altera a Lei de Greve vigente, Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a fim de incluir no rol de serviços e atividades essenciais a *“educação para portadores de necessidades especiais de aprendizagem”*.

PL nº 3.190, de 2000 – do Deputado Aldir Cabral, altera a Lei de Greve, dispondo sobre a responsabilidade objetiva das entidades sindicais e associativas pelos atos praticados durante a greve ou sua preparação, independente da responsabilidade individual.

Determina a proposição que o Ministério Público apure a responsabilidade no prazo de 72 horas da ocorrência, requisitando abertura de inquérito.

Os sindicalistas nas funções de direção e assessoramento respondem pelo excesso na organização ou incitação de piquetes e outros procedimentos semelhantes.

Há, ainda, a responsabilização das entidades sindicais e associativas pelos prejuízos morais e materiais causados pela greve.

O indivíduo, sindicalizado ou não, que cometer qualquer tipo de abuso, fica impedido de exercer funções ou cargo de direção ou assessoramento em entidade sindical.

PL nº 424, de 2003 - do Deputado Paes Landim altera a redação de dispositivos da Lei de Greve.

O art. 7º é alterado a fim de incluir entre as relações que devem ser objeto de acordo, convenção, laudo arbitral ou sentença, as relativas ao pagamento do tempo parado, a sua reposição e o retorno ao trabalho.

O art. 14 define como abuso do direito de greve o não atendimento da população mediante a manutenção de, no mínimo, 50% dos serviços nas atividades elencadas no art. 10, que são as consideradas essenciais.

Nessa proposição, também configuram abuso a paralisação após a celebração ou durante a vigência de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença; danos ao patrimônio do empregador ou de terceiros; utilização de armas ou instrumentos de agressão; ofensa ou agressão; perturbação da ordem pública; risco à “incolumidade de pessoas ou da sociedade”.

São excluídas da hipótese de abuso a greve que vise exigir o cumprimento de cláusula ou condição pactuada, ou que seja motivada pela superveniência de fato novo.

É configurada como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho a participação em greve declarada abusiva pelo Poder Judiciário.

A proposição dispõe, ainda, sobre dissídio de greve e os procedimentos judiciais a serem adotados em caso de paralisação abusiva.

O conteúdo da proposição é aplicável à greve no serviço público.

PL nº 1.418, de 2003 – do Deputado Rogério Silva, inclui no inciso II do art. 10, que dispõe sobre os serviços e atividades essenciais, a previdência e a assistência social, além da assistência médica e hospitalar, já previstas no dispositivo.

PL nº 3.879, de 2004 – do Deputado Celso Russomanno que, como o projeto anterior, inclui entre os serviços e atividades essenciais as prestações da Previdência e Assistência Social.

PL nº 7.350, de 2006 - do Deputado Bernardo Ariston que, acrescenta inciso ao art.10 da Lei nº 7.783, de 28 de Junho de 1999, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, a fim de incluir entre os serviços ou atividades essenciais a educação.

PL nº 5.069, de 2009 – do Deputado Osório Adriano que, acrescenta os incisos XII, XIII e XIV ao art.10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre os direitos de greve, define atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A greve é um fato! É o último recurso dos trabalhadores para a defesa de seus direitos e de suas conquistas.

O exercício do direito de greve deve ser garantido!

Tal exercício, no entanto, pode causar prejuízos não apenas ao empregador, mas também à sociedade, colocando em risco a vida, a saúde e a segurança das demais pessoas quando a greve atinge os serviços ou atividades essenciais.

Assim, ao mesmo tempo que o Estado deve garantir o exercício do direito de greve pelos trabalhadores; deve também zelar pela comunidade, impondo condições para a greve em serviços ou atividades essenciais, que devem ser definidas legalmente.

O excesso de regulamentação, outrossim, pode levar à impossibilidade de se fazer greve. Impondo-se muitas condições, a greve se torna movimento burocrático que dificilmente atingirá o seu propósito.

Não se pode evitar a greve quando decidida pelos trabalhadores, ainda que a eles seja aplicada sanção. Todavia pode e deve ser minimizado o efeito da greve que possa afetar a saúde e a segurança da população.

Tendo em mente a garantia do exercício do direito de greve e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, optamos por apresentar um substitutivo.

Em primeiro lugar é definida a greve e são asseguradas garantias mínimas para o seu exercício.

Valorizamos a liberdade sindical dispondo que a entidade deve definir em seus estatutos a forma de convocação da greve. Além disso, os efeitos da greve no contrato de trabalho – que é suspenso – são definidos em convenção ou acordo coletivo. Há o estímulo à negociação coletiva.

Deve ser lembrado que após a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a Justiça do Trabalho não tem mais o poder normativo, não podendo, portanto, criar norma a ser aplicada às partes.

No caso de conflito coletivo, os interlocutores sociais – representantes de empregados e empregadores – devem negociar coletivamente.

O Poder Judiciário pode apreciar a lesão de direito, mas não pode mais criar direito, como anteriormente era permitido pela nossa Constituição.

Outro aspecto fundamental do substitutivo é a definição de serviços e atividades essenciais (art. 7º) que devem permanecer em funcionamento para atender às necessidades inadiáveis da população.

São eles: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; serviços funerários; transporte coletivo; telecomunicações; captação e tratamento de esgoto e lixo; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; controle de tráfego aéreo; processamento de dados ligados aos serviços essenciais.

A forma como deve ser garantida a prestação de serviços mínimos deve ser negociada coletivamente. Cada categoria tem o conhecimento e a experiência para avaliar a real necessidade de determinado número de trabalhadores.

Claro que tanto empregadores como os sindicatos profissionais assumem a responsabilidade pela prestação de serviço essencial. Caso não o façam, cumpre ao Poder Público garanti-lo.

A greve deve ser notificada ao empregador ou entidade que o represente em 48 horas, salvo na hipótese de descumprimento de convenção ou acordo coletivo ou falta de pagamento.

Nas atividades e serviços essenciais, a comunicação deve ser feita com 72 horas de antecedência e não apenas ao empregador, mas também aos usuários do serviço e ao Poder Público.

São definidas a conduta antissindical e o abuso do direito de greve, que podem gerar a responsabilidade civil, penal e trabalhista.

São legitimados o Ministério Público do Trabalho, as entidades sindicais interessadas e os empregadores para propor demanda que vise garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da população.

É também determinada a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho para conciliar e julgar a demanda, salvo se o conflito abranger a jurisdição de mais de um Tribunal, hipótese em que a competência originária é do Tribunal Superior do Trabalho.

Há, ainda, a previsão de pagamento de multa no caso de conduta antissindical, que pode ser acrescida de multa cominatória.

O *lock out* (paralisação do empregador) é proibido.

O substitutivo é baseado no primeiro projeto, de autoria do nobre Deputado Paulo Paim, com os ajustes que julgamos necessários em virtude de várias alterações constitucionais e legais posteriores à sua proposição.

Assim, somos pela aprovação, nos termos do substitutivo, do PL nº 401-A, de 1991; e pela rejeição dos PL nº 1.802, de 1996; PL nº 2.180, de 1996; PL nº 3.190, de 2000; PL nº 424, de 2003; PL nº 1.418, de 2003; e PL nº 3.879, de 2004 e PL nº 7.350, de 2006 e PL nº 5.069, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 401- A, DE 1991

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A greve é direito fundamental dos trabalhadores, a quem compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º - Greve é a suspensão coletiva e temporária, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços.

Art. 3º - Os estatutos das entidades sindicais devem estabelecer as formalidades de convocação da assembleia geral e o *quorum* para a deflagração ou cessação da greve.

Art. 4º - São assegurados aos grevistas:

I – a utilização de meios pacíficos para persuadir os trabalhadores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos;

III – a livre divulgação da greve.

Parágrafo único. Os meios adotados pelos trabalhadores e empregadores não podem violar os direitos e garantias fundamentais dos grevistas e demais trabalhadores.

Art. 5º - A greve suspende o contrato de trabalho e seus efeitos podem ser regidos por convenção ou acordo coletivo.

Art. 6º - As reivindicações da greve que tenham por objetivo a criação ou modificação de direitos devem ser objeto de convenção ou acordo coletivo ou de sentença arbitral.

Art. 7º - São serviços e atividades essenciais à comunidade, independente do regime jurídico da prestação de serviços:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

III – assistência médica e hospitalar;

IV – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

V –funerários;

VI – transporte coletivo;

VII – telecomunicações;

VIII – captação e tratamento de esgoto e lixo;

IX – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

X – controle de tráfego aéreo;

XI – processamento de dados ligados aos serviços essenciais relacionados nos incisos de I a X.

Art. 8º - Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, deve manter em atividade equipe de empregados para assegurar a manutenção dos serviços e atividades especificados no art. 7º.

Art. 9º - No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, e sem prejuízo das penalidades específicas, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis para atender às necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 10 - A entidade patronal correspondente ou os empregadores interessados devem ser notificados da greve com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º É dispensado o aviso prévio quando a greve for motivada por atraso no pagamento ou por descumprimento de convenção ou acordo coletivo ou de sentença arbitral ou judicial, exceto para os serviços e atividades essenciais.

§ 2º As entidades sindicais são obrigadas a comunicar a decisão da greve nos serviços e atividades essenciais, relacionados no art. 7º, com antecedência mínima de 72 horas, aos usuários, ao empregador e ao Poder Público.

Art. 11 - As responsabilidades pelos atos ilícitos praticados, ou que importem abuso do direito de greve ou conduta antissindical, cometidos durante a greve ou em razão dela, serão apuradas, conforme a legislação trabalhista, civil e penal.

Art. 12 - Configura abuso do direito de greve:

I - a deflagração de greve sem a garantia do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais;

II – a ausência de aviso prévio nos termos do art. 11.

Art. 13 - É vedado ao empregador e configura conduta antissindical:

I - a rescisão do contrato de trabalho durante a greve;

II – a contratação de trabalhadores para substituir os grevistas;

III – frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

IV – praticar ato discriminatório contra trabalhador em virtude de sua participação em greve.

Art. 14 - O Ministério Público do Trabalho, as entidades sindicais interessadas e os empregadores têm legitimidade para propor demanda destinada a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais, e para coibir a conduta antissindical.

Art. 15 - É competente para a conciliação e julgamento da demanda:

I – O Tribunal Regional do Trabalho do local em que ocorrer a greve;

II – O Tribunal Superior do Trabalho, quando o conflito coletivo exceder a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 16 - O Tribunal pode determinar o pagamento de multa em favor da entidade sindical representante da categoria profissional no valor de até mil vezes o piso salarial dos trabalhadores em greve, quando o empregador praticar conduta anti-sindical, nos termos do art. 13.

Parágrafo único. A multa estipulada no *caput* pode ser acrescida de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 17 - É proibida a paralisação por iniciativa do empregador (*lock out*).

Art. 18 - Fica revogada a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator